



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71954 - SC
(2023/0268188-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TIANA MARIELI DE LOURDS CARVALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
THIAGO VITORIO LINHARES - SC044741
RAI BUSARELLO - SC054573
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
AGRAVADO : JULIANA GRACIELI FONTANA
AGRAVADO : LARISSA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867
INTERES. : JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA
INTERES. : RODRIGO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE ERRO NO APONTAMENTO DO CONTEÚDO DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a anulação de questões de concurso público com alegação de erro no apontamento do conteúdo do edital. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada em razão da não comprovação de direito e líquido e certo. Interposto recurso ordinário, não foi provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - No caso, não foi comprovado que houve violação do direito líquido e certo da impetrante, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova objetiva para o cargo de Técnico

Judiciário estava previsto no Edital do certame, relativo ao Controle da Administração Pública e à exigibilidade de conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais no âmbito do Código de Processo Civil. Dessa forma, anular as questões configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 71.064/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AREsp n. 2.347.916, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2023; REsp n. 2.010.671, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/11/2022; e AgInt no RMS n. 65.181/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

IV - A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie conforme bem demonstrou o Tribunal *a quo*.

V - No que diz respeito à alegação de admissão de vício na elaboração de questões, reconhecendo a restrição do conteúdo programático em edital (RMS 49.918/SC e RMS 59.845/SC), esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Cumprindo ao candidato estudar e conhecer, de forma global, incluindo a doutrina e o entendimento jurisprudencial, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas. Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; RMS 58.371/RS, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; e AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71954 - SC
(2023/0268188-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TIANA MARIELI DE LOURDS CARVALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
THIAGO VITORIO LINHARES - SC044741
RAI BUSARELLO - SC054573
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
AGRAVADO : JULIANA GRACIELI FONTANA
AGRAVADO : LARISSA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867
INTERES. : JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA
INTERES. : RODRIGO LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE ERRO NO APONTAMENTO DO CONTEÚDO DO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a anulação de questões de concurso público com alegação de erro no apontamento do conteúdo do edital. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada em razão da não comprovação de direito e líquido e certo. Interposto recurso ordinário, não foi provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - No caso, não foi comprovado que houve violação do direito líquido e certo da impetrante, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova objetiva para o cargo de Técnico

Judiciário estava previsto no Edital do certame, relativo ao Controle da Administração Pública e à exigibilidade de conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais no âmbito do Código de Processo Civil. Dessa forma, anular as questões configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 71.064/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AREsp n. 2.347.916, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2023; REsp n. 2.010.671, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/11/2022; e AgInt no RMS n. 65.181/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

IV - A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie conforme bem demonstrou o Tribunal *a quo*.

V - No que diz respeito à alegação de admissão de vício na elaboração de questões, reconhecendo a restrição do conteúdo programático em edital (RMS 49.918/SC e RMS 59.845/SC), esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Cumprindo ao candidato estudar e conhecer, de forma global, incluindo a doutrina e o entendimento jurisprudencial, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas. Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; RMS 58.371/RS, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; e AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DESTA CORTE. EDITAL N. 34/2014. NULIDADE DE QUESTÕES. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DAS MATÉRIAS DESCRITAS NO EDITAL. INOCORRÊNCIA. TEMÁTICAS DEVIDAMENTE COMPREENDIDAS NO ANEXO EDITALÍCIO RESPECTIVO. INVALIDADE AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Em recentes decisões proferidas em recursos ordinários, sobre matéria do mesmo concurso da recorrente, inclusive, com A MESMA QUESTÃO E COM IDÊNTICO ERRO NO APONTAMENTO DO CONTEÚDO DO EDITAL. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela existência de incompatibilidade entre a questão impugnada e o conteúdo programático do edital. O recurso em mandado de segurança Nº 59.845 -SC (2019/0011411-7) assim restou julgado:

[...]

Analisando o voto do relator, observa-se que o eminente relator reconhece que existe vício claro na elaboração da questão, pois, justamente, considera o Controle Legislativo ser um subconjunto do Controle da Administração Pública, reconhecendo assim que não havia previsão editalícia sobre Controle Legislativo, não podendo o conteúdo ser cobrado na questão.

[...]

Já o RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.918 -SC (2015/0310906-0), foi claro que o edital do concurso, restringiu o conteúdo programático nos mecanismos de controle realizados pelos Poderes Executivo e Judiciário, sendo incompatível a cobrança do conteúdo que não estava esmiuçado no Edital:

[...]

Como visto, há claramente divergência entre o entendimento deste egrégio Superior Tribunal, o que traz evidente insegurança jurídica, devendo as decisões serem condizentes umas com as outras.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

A discussão, em suma, gira em torno da alegada exigência de conhecimentos não previstos no anexo editalício regente dos temas a serem cobrados dos candidatos.

[...]

Assentada a possibilidade jurídica da providência reclamada do Judiciário, avanço ao ponto central: há, ou não, adequação entre os conhecimentos exigidos nas questões impugnadas e a previsão editalícia?

A meu juízo, a resposta é que, sim, há compatibilidade.

[...]

Não obstante, há clara previsão editalícia sobre "Controle da Administração Pública: controle administrativo e judiciário". Há, é certo, ênfase nas modalidades administrativa e judiciária; mas conferir ênfase a certa parte do tema não exclui a cobrança ampla de todo ele, exigindo-se conhecimentos sobre as demais formas de controle da Administração, dado que, conforme se sabe, há também o controle legislativo. Ora, é exigível de um candidato a cargo de nível médio que entenda todas as tais modalidades, seja para desempenho de suas funções, seja para ciência de seus direitos e deveres enquanto servidor do Poder Judiciário.

[...]

Disse a parte requerente, porém, não haver descrição, no edital, da exigibilidade de conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais, os quais foram utilizados como justificativa para o gabarito na análise dos respectivos recursos administrativos.

A meu juízo, nem haveria de se exigir tal detalhamento da lei do certame.

Ora, consta da lista de conhecimentos exigência sobre "Direito Processual Civil", notadamente, no âmbito do Código de Processo Civil, o "processo de conhecimento". Como assentado na resposta ao recurso administrativo, a ciência do Direito Processual, expressamente prevista no edital, não se limita à lei, dado que seu sentido e a concatenação dos institutos jurídicos se faz também por meio do estudo doutrinário e da interpretação operada pelos tribunais, cuja atividade desagua na formação da jurisprudência. Não há como querer limitar a compreensão sobre o tema apenas à letra fria da lei; se assim entendeu o candidato, certamente equivocou-se na compreensão do próprio objeto do certame que realizava.

[...]

Com esta perspectiva, não vejo ilegalidade na forma como se exigiu a matéria. Penso que, justamente ao contrário do externado na petição inicial, fosse o intuito da banca examinadora cobrar apenas o texto da lei, era esta a previsão que deveria constar do edital; sem tal aviso, contudo, é plenamente lícito exigir mais que apenas a simples leitura dos dispositivos legais.

No caso, não foi comprovado que houve violação do direito líquido e certo da impetrante, porquanto, como demonstrou o Tribunal de origem, o conhecimento cobrado na prova objetiva para o cargo de Técnico Judiciário estava previsto no Edital do certame, relativo ao Controle da Administração Pública e à exigibilidade de conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais no âmbito do Código de Processo Civil. Dessa forma, anular as questões configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 71.064/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AREsp n. 2.347.916, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/6/2023; REsp n. 2.010.671, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/11/2022; e AgInt no RMS n. 65.181/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie conforme bem demonstrou o Tribunal *a quo*.

No que diz respeito à alegação de admissão de vício na elaboração de questões, reconhecendo a restrição do conteúdo programático em edital (RMS 49.918/SC e RMS 59.845/SC), esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Cumprindo ao candidato estudar e conhecer, de forma global, incluindo a doutrina e o entendimento jurisprudencial, todos os elementos que possam eventualmente serem exigidos nas provas. Precedentes: AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020; RMS 58.371/RS, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; e AgInt no RE nos EDcl no RMS n. 50.081/RS, relator Ministro

Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.954 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0268188-6

Número de Origem:

00123504920168240023 0012350492016824002350000 123504920168240023 12350492016824002350000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIANA MARIELI DE LOURDS CARVALHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506

THIAGO VITORIO LINHARES - SC044741

RAI BUSARELLO - SC054573

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

RECORRIDO : JULIANA GRACIELI FONTANA

RECORRIDO : LARISSA DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867

INTERES. : JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA

INTERES. : RODRIGO LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIANA MARIELI DE LOURDS CARVALHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506

THIAGO VITORIO LINHARES - SC044741

RAI BUSARELLO - SC054573

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

AGRAVADO : JULIANA GRACIELI FONTANA

AGRAVADO : LARISSA DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

FABRIZIO COSTA RIZZON - RS047867

INTERES. : JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA

INTERES. : RODRIGO LIMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023